



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 04635/19 (ANEXOS: Processos TC 04636/19, 04637/19, 04639/19, 06591/19 e 08467/19)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Objeto:** Pregão Presencial nº 02/2019 e Contratos nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL

**Responsáveis:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito) e Ângela Dorothea de Aguiar Marques (Secretária da Saúde)

**Advogada:** Diogo Maia da Silva Mariz

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 – Contratos nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – LEIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00304/2020**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 02/2019 e aos Contratos nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do Prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques e da Secretária de Saúde Ângela Dorothea de Aguiar Marques, objetivando a aquisição de medicamentos, tendo como contratadas as empresas A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda (Contrato nº 00004/2019 CPL – R\$ 652.414,55), Drogafonte Ltda (Contrato nº 00005/2019 CPL – R\$ 16.999,00) e Express Distribuidora de Medicamentos Ltda (Contrato nº 00006/2019 CPL - R\$ 17.729,00).

Em manifestação inicial, fls. 327/340, a Auditoria destacou as seguintes observações:

1. Em relação aos processos anexados, pontuou:
  - 1.1. Processo TC 04636/19 – Contrato nº 00004/2019-CPL, firmado com a licitante A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, na importância de R\$ 652.414,55, com vigência de um ano da assinatura, que se deu em 30/01/2019;
  - 1.2. Processo TC 04637/19 – Contrato nº 00005/2019-CPL, firmado com a licitante Drogafonte Ltda, no valor de R\$ 16.999,00, com vigência de um ano da assinatura, que se deu em 30/01/2019;
  - 1.3. Processo TC 04639/19 – Contrato nº 00006/2019-CPL, celebrado com a licitante Express Distribuidora de Medicamentos Ltda, na importância de R\$ 17.729,00, com vigência de um ano da assinatura, eu se deu em 30/01/2019;
  - 1.4. Processo TC 06591/19 – Inspeção especial sobre a mesma matéria nestes autos tratada; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 04635/19 (ANEXOS: Processos TC 04636/19, 04637/19, 04639/19, 06591/19 e 08467/19)**

1.5. Processo TC 08467/19 – Denúncia formulada pela licitante Drogafonte Ltda sobre suposta (1) incompatibilidade no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP da licitante A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, vez que seu balanço apresenta faturamento mensal superior a R\$ 30.000.000,00, e (2) suposta inexecuibilidade dos preços ofertados pela licitante A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. A Auditoria considerou improcedente o item “1” e procedente o item “2” (a inexecuibilidade dos preços ofertados se torna comprovada pela efetiva compra em valores superiores aos registrados).

2. Anotou as seguintes irregularidades:

2.1. Não foi informado o valor estimado da licitação, apenas a apresentação de três orçamentos;

2.2. Não foi apresentada a designação formal da pregoeira, tendo sido identificada no Termo de Adjudicação;

2.3. O prazo para o envio do PP 002/19 a este Tribunal expirou em 10/02/2019, conforme RN TC 009/16, porém foi encaminhado em 15/03/2019; e

2.4. Foram adquiridos medicamentos com valores superiores aos registrados pelo Pregão Presencial, logo no início da execução do contrato, sem justificativa para o realinhamento, indicando pagamentos a maior no montante de R\$ 5.607,50 (DENÚNCIA).

3. Observação:

*"Nesta análise, a Auditoria retifica que não comprova superfaturamento, mas constata a aquisição de medicamentos por valores superiores aos registrados na ata e contratados."*

4. Recomendação ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde:

*"Recomenda-se que a gestão diligencie junto aos fornecedores para que, na emissão das próximas notas fiscais, a descrição dos itens seja, ipso facto, iguais à proposta e contrato assinado e também para que utilizem as mesmas unidades de medida definidas nesses documentos."*

Regularmente citados, os responsáveis encaminharam defesa por meio do Documento TC 65190/19, fls. 358/379, e do Documento TC 65191/19, fls. 382/403.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 410/415, por meio do qual manteve a observação e a recomendação constantes do relatório inicial e concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades:

a) O prazo para o envio do PP 002/19 a este Tribunal expirou em 10/02/2019, conforme RN TC 009/16, porém foi encaminhado em 15/03/2019; e

b) Foram adquiridos medicamentos com valores superiores aos registrados pelo Pregão Presencial, logo no início da execução do contrato, sem justificativa para o realinhamento, indicando pagamentos a maior no montante de R\$ 5.607,50.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1485/19, da lavra do d. Procurador Márcio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 04635/19 (ANEXOS: Processos TC 04636/19, 04637/19, 04639/19, 06591/19 e 08467/19)**

*“... Assim o sendo, tendo o procedimento licitatório obedecido aos ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, não há como deixar de reconhecer a legalidade do pregão presencial.*

*Por outro lado, vislumbra-se irregularidade na execução contratual uma vez que adquiridos medicamentos com valores superiores aos adjudicados, sem a apresentação de qualquer formalidade referente ao realinhamento dos preços. Devendo o montante pago a maior, R\$ 5.607,50, ser imputado ao ordenador de despesa responsável, conforme apurado pela Unidade Técnica.*

*No que concerne ao envio fora do prazo da documentação exigida para análise dos procedimentos licitatórios, conforme apontado pela Unidade de Instrução no Relatório de Análise de Defesa, fls. 410-415, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93) estabelece em seu artigo 56, inciso II a possibilidade de aplicação de multa por parte do Tribunal quando da existência de infração à norma regulamentar. É o caso do álbum processual.”*

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As eivas subsistentes dizem respeito a:

1. O prazo para o envio do PP 002/19 a este Tribunal expirou em 10/02/2019, conforme RN TC 009/16, porém foi encaminhado em 15/03/2019; e
2. Foram adquiridos medicamentos com valores superiores aos registrados pelo Pregão Presencial, logo no início da execução do contrato, sem justificativa para o realinhamento, indicando pagamentos a maior no montante de R\$ 5.607,50.

Quanto ao envio tardio da licitação, o Relator, alinhado ao *Parquet*, entende tratar-se de motivo para aplicação de multa.

Relativamente à compra com preços superiores aos registrados, trata-se de item extraído da apuração da denúncia constante do Processo TC 08467/19, anexado aos presentes autos.

A Auditoria relacionou produtos comprados pela Prefeitura ao licitante A COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA cujos preços superaram aqueles apresentados na proposta, no total de R\$ 5.607,50, demonstrando sua inexecuibilidade e, conseqüentemente, a procedência da denúncia.

Na defesa, o gestor justificou, em síntese, que os medicamentos em questão foram adquiridos em menor quantidade para atendimento das necessidades do FMS – Fundo Municipal de Saúde, durante a preparação do pregão objeto do presente processo, ainda com respaldo na licitação anterior.

A Auditoria retorquiu, informando que as notas fiscais foram emitidas em datas posteriores à da homologação do presente pregão, razão pela qual os preços deveriam obedecer os ali registrados.

O Relator destaca que a Administração não deu a devida atenção ao art. 48, inciso II<sup>1</sup>, da Lei nº 8666/93, mesmo munida de informações suficientes para desclassificar propostas inviáveis, vez

---

<sup>1</sup>Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)  
JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 04635/19 (ANEXOS: Processos TC 04636/19, 04637/19, 04639/19, 06591/19 e 08467/19)**

que há nos autos, fls. 71/89, o procedimento prévio e obrigatório da pesquisa de preços, que funciona como parâmetro para eventual impugnação de ofertas destoantes, consideradas inadequadas e inexequíveis. Desta forma, a denúncia é procedente.

Por outro lado, há que se considerar a seguinte observação por vezes reiterada pela Auditoria:

*“Nesta análise, a Auditoria retifica que não comprova superfaturamento, mas constata a aquisição de medicamentos por valores superiores aos registrados na ata e contratados.”*

Isto posto, o Relator não vislumbra qualquer imputação, entendendo razoáveis os preços praticados, vez que a Auditoria, apesar de ter anotado que foram superiores aos apresentados na proposta da licitante vencedora (tornando procedente a denúncia), não constatou superfaturamento.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos em exame;
- b) Procedência parcial da denúncia formulada pela licitante Drogafonte Ltda, comunicando-se a decisão ao denunciante;
- c) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas anotadas pela Auditoria; e
- d) Recomendação de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas, sobretudo quanto à verificação da viabilidade dos preços ofertados em procedimentos vindouros.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 02/2019 e dos Contratos nº 00004/2019-CPL, 00005/2019-CPL e 00006/2019-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do Prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques e da Secretária de Saúde Ângela Dorothea de Aguiar Marques, objetivando a aquisição de medicamentos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados;
- II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pela licitante Drogafonte Ltda, comunicando-se a decisão ao denunciante;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

---

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 04635/19 (ANEXOS: Processos TC 04636/19, 04637/19, 04639/19, 06591/19 e 08467/19)**

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- IV. RECOMENDAR estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas, sobretudo quanto à verificação da viabilidade dos preços ofertados em procedimentos vindouros.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO